



Número: **0600136-77.2024.6.02.0054**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **054ª ZONA ELEITORAL DE MACEIÓ AL**

Última distribuição : **31/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO (REQUERENTE)	
	LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA (ADVOGADO) FABIANO DE AMORIM JATOBA (ADVOGADO) FELIPE RODRIGUES LINS (ADVOGADO) LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO (ADVOGADO) THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM (ADVOGADO) DANIEL PADILHA VILANOVA (ADVOGADO) HUGO VELOSO CAVALCANTE (ADVOGADO) TAYNARA ALVES MESSIAS (ADVOGADO)
A FORÇA DO TRABALHO [REPUBLICANOS/PL/PP/PODE/PRD/UNIÃO/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - MACEIÓ - AL (REQUERENTE)	
	FABIANO DE AMORIM JATOBA (ADVOGADO) FELIPE RODRIGUES LINS (ADVOGADO) LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA (ADVOGADO) LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO (ADVOGADO) THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM (ADVOGADO) DANIEL PADILHA VILANOVA (ADVOGADO) HUGO VELOSO CAVALCANTE (ADVOGADO) TAYNARA ALVES MESSIAS (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 RAFAEL DE GOES BRITO PREFEITO (REQUERIDO)	
COLIGAÇÃO MACEIÓ LEVADA A SÉRIO (MDB / PSB / PDT / PSD / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) (REQUERIDO)	

Outros participantes

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS (FISCAL DA LEI)	
--	--

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122428150	01/09/2024 18:00	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
054ª ZONA ELEITORAL DE MACEIÓ AL

DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600136-77.2024.6.02.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE MACEIÓ AL
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO, A FORÇA DO TRABALHO [REPUBLICANOS/PL/PP/PODE/PRD/UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - MACEIÓ - AL
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747, TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747, TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954
REQUERIDO: ELEICAO 2024 RAFAEL DE GOES BRITO PREFEITO, COLIGAÇÃO MACEIÓ LEVADA A SÉRIO (MDB / PSB / PDT / PSD / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV)

DECISÃO

Cuida-se de Petição de direito de Resposta c/c com tutela de urgência, formulada por ELEIÇÃO 2024 JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO e COLIGAÇÃO “A FORÇA DO TRABALHO”, em face de ELEIÇÕES 2024 RAFAEL DE GÓES BRITO PREFEITO e COLIGAÇÃO “MACEIÓ LEVADA A SÉRIO”.

Os Representantes sustentam que no dia 30/08/2024 foram exibidas, pelos representados, inserções na televisão divulgando trecho sabidamente inverídico cuja gravação, copiada e colada da peça inicial, segue abaixo:

Rafael, o secretário da educação que criou o Cartão Escola 10 e as Creches Cria. O secretário que garantiu crédito para moradores das grotas, atraiu grandes empresas, conquistou nosso primeiro vôo internacional. **O Deputado Federal que trouxe mais de**

110 milhões em obras para Alagoas e **criou o programa pé-de-meia**. Um dos melhores deputados do Brasil, um dos melhores secretários de Alagoas. Rafael é Maceió levada a sério.



Aduzem, ainda, que a referida propaganda fora apresentada no formato de inserções de 00:30s (trinta segundos), em televisão, nas emissoras TV Gazeta, TV Pajuçara e TV Ponta Verde, reproduzidas 05 vezes no bloco I (manhã), 03 vezes no bloco II (tarde) e 03 vezes no bloco III (noite), totalizando 11 inserções irregulares.

De acordo com o que se alega o trecho ora glosado atribui a autoria do programa “pé de meia” ao Deputado Federal Rafael Brito, ora representado, quando de fato o referido Programa fora instituído pelo Governo Federal sem a participação do representado, razão por quê o trecho representa em si uma notícia sabidamente inverídica.

Para comprovar o alegado, os Representantes juntam os documentos constantes nos ID's 122422668, 122422669, 122422670, 122422673, 122422671 e 122422672.

Por fim, pedem a concessão da medida liminar com o fito de imediata suspensão da aludida propaganda; fixação de multa diária em caso de descumprimento; comunicação da decisão às emissoras de televisão e rádios locais, geradoras e retransmissoras do guia e das inserções para obediência da decisão e, no mérito a procedência do Pedido de Direito de Resposta para se fazer veicular a referida resposta nos moldes das inserções glosadas, observado o tempo mínimo legal de 01 (um) minuto.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, ressalto que a concessão de provimento liminar é medida excepcional e de urgência, condicionando-se à demonstração simultânea de dois pressupostos: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Pois bem, no caso destes autos, pretende-se a configuração de propaganda eleitoral no viés de publicização de fato sabidamente inverídico, expressadas em dissonância com os termos do que consigna dispositivos constantes na Lei 9.504/97. Vejamos:

“Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

I – vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;

II – quarenta e oito horas, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão;

III – setenta e duas horas, quando se tratar de órgão da imprensa escrita.

IV – a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na internet, ou em 72 (setenta e duas) horas, após a sua retirada. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Recebido o pedido, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para que se defenda em vinte e quatro horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido.”

É de se reconhecer que, em se tratando de conteúdo veiculado na imprensa, em momento de campanha eleitoral, em regra, estará presente o requisito do perigo da demora, vez que o período eleitoral é curto e a propagação de informações se dá de forma intensiva.

No presente caso, entendo que, de fato, o trecho glosado pelos representantes divulga a autoria do Programa Social conhecido por “pé de meia” como sendo do representado Rafael Brito, todavia, a farta documentação acostada destaca a autoria do referido programa como sendo

proveniente do Governo Federal e sua equipe, constante na Lei nº 14.818/2024, juntada aos autos no ID 122422670.

Dessa feita a informação publicizada nas inserções, no que pertine a esse Programa, destoa das notícias que foram reportadas sobre o Programa “pé de meia” na ocasião de sua instituição, uma vez que a atribui à autoria do Governo Federal, tornando incontroversa a alegação de fato sabidamente inverídico, o ora em apreço.

Contudo, a presente inserção não se exaure no trecho glosado, possui cada uma delas 30 (trinta) segundos, dentre os quais 02(dois) segundos são destinados ao trecho glosado. Em virtude disso, ainda que entenda pela plausibilidade do direito de plano, pertinente ao trecho compelido, não me desalinho da aplicação do princípio da proporcionalidade, para ao determinar a suspensão da notícia inverídica ater-me ao que de fato constitui a glosa, ou seja, tão somente o trecho: **“e criou o programa pé-de-meia”**.

Nesse sentido, seguem 2 precedentes do TSE nos quais fica enfatizado que somente se concede direito de resposta quando fica caracterizada, sem séria controvérsia fática, a divulgação de mensagens falsas contra candidatos :

“[...] Propaganda eleitoral. Horário eleitoral gratuito. Fato sabidamente inverídico. 1. A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias. 2. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas parte. [...]” NE: Trecho do voto do relator: [...] o direito de resposta, no processo eleitoral, constitui instrumento que também serve para restabelecer eventual balançar de oportunidades entre as candidaturas. No caso, não verifico a existência de desequilíbrio. Cada parte, em seus respectivos espaços, se manifestaram livremente sobre os fatos e as interpretações veiculadas pela imprensa.

[...]”(Ac. de 26.10.2010 na Rp nº 367516, rel. Min. Henrique Neves.)

“RECURSOS ELEITORAL. ELEIÇÕES GERAIS 2022. DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI DAS ELEICOES. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. MODALIDADE INSERÇÕES. AFIRMAÇÃO CALUNIOSA, DIFAMATÓRIA, INJURIOSA. FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS OU GRAVEMENTE DESCONTEXTUALIZADOS. EMPREGO DE RECURSOS DESTINADOS A CRIAR ARTIFICIALMENTE NA OPINIÃO PÚBLICA ESTADOS MENTAIS COM BASE EM INFORMAÇÕES NÃO VERDADEIRAS. INOCORRÊNCIA. AUSENTES OS REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE RESPOSTA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. Mérito: A liberdade de expressão do pensamento é garantia constitucional. O conteúdo da propaganda eleitoral impugnada não contém informação de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados, com potencial de atingir a integridade do processo eleitoral, ou ferir a honra e imagem do candidato. O conteúdo da informação sob análise é plenamente passível de dúvida, controvérsia ou discussão na esfera política, não havendo, no caso, direito de divulgação da resposta pretendida (Ac.–TSE, de 23.9.2014, na Rp nº 119271). Negado provimento ao recurso. Decisão recorrida mantida por seus próprios fundamentos.

(TRE-MG - REC: 06033483920226130000 BELO HORIZONTE - MG 060334839, Relator: Des. Adilon Claver De Resende, Data de Julgamento: 22/09/2022, Data de Publicação: 22/09/2022)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. SENADO. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO DE RÁDIO E TV. DIREITO DE RESPOSTA. NÃO VEICULAÇÃO FUTURA DA PEÇA DE PROPAGANDA ELEITORAL. INDEFERIMENTO. REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. INEXISTÊNCIA. MERA OPINIÃO. PREVALÊNCIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO. 1. Trata-se de recurso eleitoral, com fulcro no art. 40, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.608/2019, contra decisão que indeferiu os pedidos de direito de resposta e de impedimento de não veiculação futura da peça de propaganda eleitoral, formulados em representação eleitoral. 2. O direito de resposta encontra assento no texto constitucional, que estabelece, no art. 5º, V, ser assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. A legislação infraconstitucional, no art. 243, IX, do Código Eleitoral c/c art. 58 da Lei das Eleicoes, e art. 31, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.608/2019, garante o direito de resposta a todo aquele que se sentir ofendido por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. 3. A Corte Superior Eleitoral já firmou entendimento, na lavra do Ministro Alexandre de Moraes, de que a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam a fortalecer o Estado Democrático de Direito e à democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção desta JUSTIÇA ESPECIALIZADA deve ser mínima, em preponderância ao direito à liberdade de expressão. Ou seja, a sua atuação deve coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto. 4. As fake news, a bem da verdade, negam os fatos, não atacam a verdade, mas amesquinham a faticidade. A legislação eleitoral, por seu turno, refere-se às fake news como fatos sabidamente inverídicos e permite que tais notícias sejam retiradas de suas plataformas (art. 9-A da Resolução TSE 23.610/2019; art. 31 da Resolução TSE 23.608/2019; art. 58 da Lei 9.504/1997, dentre outros dispositivos normativos). 5. Fato sabidamente inverídico é aquele facilmente checável, mediante consulta em fontes de pesquisa confiável, agências de checagem ou que haja um certo consenso da ciência, do saber e do conhecimento humano, não se confundindo, portanto, com opinião ou juízo subjetivo a respeito desse mesmo fato, já que insindicável graças à liberdade de expressão. Essa é a linha do entendimento consolidado na Corte Superior Eleitoral de que o fato sabidamente inverídico é o que pode ser reconhecido prima facie (AgR-REspEI 060010242/MG, Rel. Min. Alexandre de Moraes) ou de plano (Rp 060104724/DF, Rel. Min. Sérgio Banhos), ou melhor ainda, o que contém inverdade flagrante que não apresente controvérsias (Rp 1267-13/DF, Rel. Min. Herman Benjamin), e o que, por isso mesmo, não demanda investigação (Rp 143175/DF, Rel. Min Admar Gonzaga). 6. No caso em exame, as afirmações veiculadas pelo recorrido, difundidas no horário eleitoral gratuito, além de integrarem o cenário próprio do debate político, não configuram fatos sabidamente inverídicos, mas mera opinião de candidato adversário cercada de profunda controvérsia e, portanto, protegida pela liberdade de manifestação do pensamento (art. 5º, IV, da CF/1988). 7. A única afirmação dita pelo recorrido de que o recorrente prejudicou a aposentadoria futura de milhões de trabalhadores não é facilmente checável por meio de agências de checagem ou fontes confiáveis, nem aferível de plano, sem necessidade de investigação e livre de controvérsias. Não. Ao contrário. Esse tema é um dos mais controversos do debate político entre os candidatos à Presidência da República nestas eleições de 2022. 8. Não há como extrair de agências de checagem ou da ciência ou dos saberes do conhecimento humano a conclusão de que essas afirmações veiculadas pelo recorrido são fatos sabidamente inverídicos. Além de não cuidarem



de fatos propriamente ditos, tratam-se não apenas da opinião dele, mas também de muitos no Brasil inteiro que consideram ter a Reforma da Previdência, protagonizada pela EC 103/2019, restringido, em geral, direitos previdenciários. 9. Não houve, na veiculação da propaganda eleitoral atacada, qualquer menção a aumento de tempo mínimo de contribuições daqueles já inseridos no mercado de trabalho, à alteração das regras de acesso à aposentadoria rural ou à perda do direito de se aposentar com a entrada em vigor da Reforma da Previdência, que seriam fatos concretos possivelmente alvos de possível checagem. 10. Ausentes os requisitos previstos no art. 58 da Lei n.º 9.504/97 c/c o art. 31, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.608/2019, impõe-se o desprovimento do recurso eleitoral interposto, mantendo incólume a decisão indeferitória vergastada. 11. Desprovimento do recurso eleitoral.

(TRE-RN - REL: 060100308 NATAL - RN, Relator: Des. CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA, Data de Julgamento: 15/09/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 15/09/2022)

Isto posto, presentes os pressupostos permissivos à excepcional concessão da medida de urgência, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, e, assim, determino:

a) a notificação dos Representados para suspender a veiculação do trecho ora glosado, qual seja, “e **criou o programa pé-de-meia**”, de sua propaganda eleitoral presente em suas inserções, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada veiculação em descumprimento a essa decisão;

b) Comunique-se, com a urgência necessária, esta decisão às emissoras de televisão TV Gazeta, TV Pajuçara e TV Ponta Verde para cumprimento imediato.

c) Citação dos Representados para, nos termos do disposto no inciso I, §1º, do artigo 58, da Lei 9.504/97, apresentar, querendo, peça de defesa;

d) Vistas ao Ministério Público para no prazo de 01 (um) dia apresentar parecer;

Após, com ou sem parecer, volte-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Maceió, 01 de setembro de 2024.

CLAÚDIO JOSÉ GOMES LOPES
Juiz da 54ª Zona Eleitoral